



CRIMES ELEITORAIS E PROCESSO PENAL ELEITORAL

Curso da ATAME em parceria com a ESA-MT

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES
Ex-Procurador Regional Eleitoral de São Paulo
Mestre e Doutor em Direito do Estado

CRIMES ELEITORAIS E PROCESSO PENAL ELEITORAL

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES
Ex-Procurador Regional Eleitoral de São Paulo

Autor dos livros:

DIREITO ELEITORAL

3ª edição, Atlas, SP, 2018

e

**CRIMES ELEITORAIS E PROCESSO PENAL
ELEITORAL,**

2ª. Edição, Atlas, SP, 2015

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES

- Coordenador do Grupo de Trabalho instituído pelo TSE para estudar a sistematização das normas materiais e processuais sobre crimes eleitorais;
- Ex-Relator Geral da Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal para propor Novo Código Penal;
- Autor dos livros: **“Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral”**, Ed. Atlas/GEN, 2ª. Edição, 2014 e **“Direito Eleitoral”**, 3ª edição, Ed. Atlas/GEN, 2018.
- Editor da página **“A Cachaça Eleitoral”**, com artigos, informações e debates sobre Direito Eleitoral: www.acachacaeleitoral.com”.

Temário

- 1. Fundamentação constitucional dos crimes eleitorais;
- 2. Aspectos gerais dos crimes eleitorais
- 3. Principais Crimes Eleitorais;
- 3. Investigação e Processo dos Crimes Eleitorais;
- 4. A Resolução 23.396/2013 do TSE;
- 5. A regra do Código Eleitoral sobre conexão e continência;

Temário

- 6. A decisão do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental no Inquérito 4.435
- 7. Crimes comuns praticados com finalidades eleitorais: crimes contra a administração pública e lavagem de dinheiro;
- 8. A *Kompetenz-kompetenz* da Justiça Eleitoral;
- 9. O crime de falsidade ideológica eleitoral;
- 10. O crime de denúncia caluniosa eleitoral - Lei 13.834/2019 - e seu impacto sobre a conexão e continência dos crimes comuns e eleitorais;

Temário

- 11. Reunião obrigatória e facultativa dos processos dos crimes comuns e dos crimes eleitorais. Exame dos artigos 78 a 82 do Código de Processo Penal
- 12. A Comissão instituída pelo TSE para propor soluções para a reunião dos crimes comuns e eleitorais;
- 13. Exame das principais alternativas de (re) organização dos juízos eleitorais para fins criminais.

Temário

- Segunda Parte
- A Mini-reforma eleitoral de 2019: análise das Leis 13.877 e 13.878.

Fontes normativas dos crimes eleitorais

- **Lei 4.737/65 – Código Eleitoral**
- **Lei 9.504/97 – Lei das Eleições**
 - **Lei Complementar 64/90**
 - **Lei 6.091/74**
 - **Lei 6996/82**

Crimes eleitorais que geram inelegibilidades

- **A Lei Complementar 64/90 inclui os crimes eleitorais com pena privativa de liberdade e com pena superior a dois anos entre os que geram inelegibilidade de oito anos,.**

Aspectos comuns

- **Todos os crimes eleitorais são dolosos e de ação penal pública incondicionada.**

Sujeição ativa

- **Não são crimes próprios de candidatos. Estes, às vezes, são vítimas secundárias. A maioria dos crimes pode ser praticada por qualquer pessoa (crimes comuns). Há, porém, crimes que exigem alguma condição do sujeito ativo.**

Sujeição passiva

- **São crimes vagos. A vítima é a sociedade. Muitas vezes, pode-se identificar vítima secundária. Por exemplo, o eleitor, no crime de retenção do título eleitoral, art. 91 da Lei 9.504/97**

Penas mínimas

■ Código Eleitoral

- **Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.**

Causas de aumento?

■ Código Eleitoral

- **Art. 285.** Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o "quantum", deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

Penal de multa

- **Aplicada nos termos do Código Penal, exceto quando o preceito secundário do crime eleitoral trouxer limite autônomo (por exemplo: 10 dias-multa).**

Regras do Código Penal

- **Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal.**

Os mais importantes tipos penais eleitorais

- Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:
- Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa
 - Ac.-TSE nº 15.177/1998: inscrição ou **transferência**

TSE

- RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR (CE, art. 289). CRÍME DE MÃO PRÓPRIA. PARTICIPAÇÃO POSSÍVEL ATRAVÉS DE CUMPLICIDADE.
- 1. O crime do artigo 289 do Código Eleitoral é qualificado como crime de mão própria, na medida em que somente pode ser praticado pelo eleitor. Assim sendo, não admite a coautoria, mas é possível a participação. Precedente do TSE.
- 2. A indução à prática da inscrição fraudulenta perfectibiliza o tipo do artigo 290 do Código Eleitoral. Se, porém, há prestação de auxílio material à conduta delitativa, está caracterizada a participação no delito do artigo 289 do Código Eleitoral. (REspe 5719-91/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 3.3.2015)

- Art. 298. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no Art. 236:
 - Pena - Reclusão até quatro anos.

Código Eleitoral

- Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

Código Eleitoral

- § 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.
- § 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Código Eleitoral

- Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Código Eleitoral

- Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:
- Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.
- Ac.-TSE, de 17.2.2011, no AgR-REspe nº 5163598: não exigência de que o crime deste artigo tenha sido praticado necessariamente durante o período eleitoral; a ausência de poder de gestão de programa social não afasta eventual configuração do delito deste artigo.

Código Eleitoral

- Art. 315. Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:
- Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.
- Lei nº 6.996/1982, art. 15: incorrerá nas penas do art. 315 quem alterar resultados no processamento eletrônico das cédulas.

Código Eleitoral

- Art. 317. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros.
 - Pena - reclusão de três a cinco anos.

Código Eleitoral

- Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:
 - Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.
 - Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Código Eleitoral

- Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
- Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.
- § 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Código Eleitoral

- § 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:
- I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;
- II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;
- III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Código Eleitoral

- Art. 325. Difamar *alguém*, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
- Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.
- Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Código Eleitoral

- Art. 326. Injuriar *alguém*, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
- Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.
- § 1º O Juiz pode deixar de aplicar a pena:
- I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
- II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Código Eleitoral

- § 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:
- Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Código Eleitoral

- Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral: [\(Incluído pela Lei nº13.834, de 2019\)](#)
- Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Código Eleitoral

- Art. 326-A.
- § 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.
- § 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.
- § 3º (VETADO)

Código Eleitoral

- Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:
 - I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;
 - II - contra funcionário público, em razão de suas funções;
 - III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Código Eleitoral

- Art. 339. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição:
- Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.
- Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada

Código Eleitoral

- Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:
- Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.
- § 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.
- § 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive fundação do Estado.

Código Eleitoral

- Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:
- Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Código Eleitoral

- Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:
 - Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Código Eleitoral

- Art. 350.
- Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Código Eleitoral

- Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:
- Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Código Eleitoral

- Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:
- Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.
- (Incluído pela Lei 13.488/2017)

Lei 9.504/97

- Art. 33 (...)
- § 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil *UFIR*.

Lei 9.504/97

Art. 39...

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil

UFIR:

Lei 9.504/97

Art. 39...§ 5º

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-de-urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

Lei 9.504/97

Art. 39...§ 5º

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

Lei 9.504/97

- Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:
- I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

Lei 9.504/97

- Art. 72.
- II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

Lei 9.504/97

- Art. 72.
- III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

Lei 6.091/74

- Transporte irregular de eleitores

PROCESSO PENAL ELEITORAL

**CÓDIGO ELEITORAL
(Lei 4.737/65)**

Resolução n. 23.396/2013

**CPP
(aplicação subsidiária)**

CRIMES ELEITORAIS

Próprios: previstos na legislação eleitoral. Ex.: corrupção eleitoral

Impróprios: previstos na legislação comum, mas afetando bens jurídicos eleitorais. Ex.: concussão praticada por funcionário da Justiça Eleitoral

CRIMES ELEITORAIS IMPRÓRIOS E COMPETÊNCIA

Serão processados e julgados pela Justiça Federal
(ressalvados os casos em que houver foro por prerrogativa
de função)

Se for de menor potencial ofensivo, será julgado pelo
juizado especial criminal federal

CRIMES ELEITORAIS PRÓRIOS E COMPETÊNCIA

Serão processados e julgados pela Justiça Eleitoral
(ressalvados os casos em que houver foro por prerrogativa
de função)

CRIMES COMUNS CONEXOS COM OS ELEITORAIS

Serão processados e julgados pela Justiça Eleitoral
(ressalvados os casos em que houver foro por prerrogativa
de função)

CRIMES COMUNS E FORO POR PRERROGATIVA

STF
STJ
TRE

**O TSE não tem competência
criminal originária**

CRIMES COMUNS CONEXOS COM OS ELEITORAIS

Código Eleitoral

Art. 35. Compete aos juizes:

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

CRIMES COMUNS CONEXOS COM OS ELEITORAIS

CPP

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

CRIMES COMUNS CONEXOS COM OS ELEITORAIS

CPP

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

CONTINÊNCIA ENTRE CRIMES COMUNS E ELEITORAIS

CPP

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

(Concurso formal de crimes, erro na execução e resultado diverso do pretendido, na redação original do Código Penal)

STF – Inquérito 4.435

O relator declinou da competência para a Justiça Eleitoral fluminense apurar os supostos delitos praticados em 2012, consubstanciados no recebimento de quantia a título de doação eleitoral à reeleição ao cargo de prefeito municipal. No ponto, consignou ter a Procuradoria-Geral da República (PGR) ressaltado haver elementos indicativos de que os valores recebidos visaram à atuação do então prefeito no âmbito de contratos referentes a evento esportivo de 2016, com indícios do cometimento, em tese, dos **crimes** de falsidade ideológica eleitoral (Código Eleitoral, art. 350), corrupção passiva [Código Penal (CP), art. 317], corrupção ativa (CP, art. 333). No mesmo contexto, segundo o parquet, o parlamentar, como coordenador da campanha, operacionalizou, mediante pagamentos realizados no exterior, o recebimento de vantagens indevidas, o que configuraria os delitos de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998, art. 1º) e evasão de divisas (Lei 7.492/1986, art. 22).

STF – Inquérito 4.435

Inicialmente, o ministro Marco Aurélio registrou que os fatos se revelam desvinculados do mandato de deputado federal, atualmente desempenhado por um dos investigados, e, portanto, não se inserem na competência do STF. Em face da alegada prática de crime eleitoral e delitos comuns conexos, asseverou ter-se caracterizada a competência da Justiça Eleitoral, considerado o princípio da especialidade. A Justiça especializada, nos termos do art. 35, II, do Código Eleitoral (1) e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal (CPP) (2), por prevalecer sobre as demais, alcança os delitos de competência da Justiça comum. Ato contínuo, o relator observou que a Constituição Federal (CF), no art. 109, IV (3), ao estipular a competência criminal da Justiça Federal, ressalva, expressamente, os casos da competência da Justiça Eleitoral e, consoante o caput do art. 121 (4), a definição da competência daquela Justiça especializada foi submetida à legislação complementar.

STF – Inquérito 4.435

A ressalva do art. 109, IV, e a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais afastam a competência da Justiça comum, federal ou estadual, e, ante a conexão, implicam a configuração da competência da Justiça Eleitoral em relação a todos os delitos. O ministro ponderou ser inviável a solução proposta pela PGR de desmembrar as investigações dos delitos comuns e **eleitorais**, porquanto a competência da Justiça comum, estadual ou federal, é residual quanto à Justiça especializada – seja eleitoral ou militar –, estabelecida em razão da matéria, e não se revela passível de sobrepor-se à última. Ademais, salientou que a questão veiculada não se mostra controvertida e que essa óptica, reafirmada pela expressiva maioria dos ministros da Segunda Turma, está em consonância com a jurisprudência firmada pelo Pleno do STF em outras ocasiões (CC 7.033, CJ 6.070).

CPP

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

CPP

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;

CPP

Art. 78. II -

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

CPP

Art. 78.

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

CPP

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;

II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

CPP

Art. 79.

§ 1º Cessar, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum co-réu, sobrevier o caso previsto no [art. 152](#).

§ 2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do [art. 461](#).

CPP

Art. 79.

§ 1º Cessar, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum co-réu, sobrevier o caso previsto no [art. 152](#). [doença mental superveniente ao crime, nota]

§ 2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do [art. 461](#). [Revogado, nota]

CPP

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

CPP

Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos..

CPP

E se o crime conexo for de menor potencial ofensivo?

E se for doloso contra a vida?

Nosso Muito Obrigado!



www.grupoatame.com.br